



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. EZÍDIO PINHEIRO)

ASSUNTO:

Acrescenta inciso ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,
que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras
providências".

PROJETO N.º 2.131 DE 19/96

DESPACHO: APENSE-SE AO PL. 913/91.

AO ARQUIVO _____ em 19 de JULHO de 19 96

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.131, DE 1996
(DO SR. EZÍDIO PINHEIRO)



Acrescenta inciso ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 913, DE 1991.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexa-se ao PL. 913/91.

PRESIDENTE

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 2131, DE 1996
(Do Sr. Ezídio Vanelli Pinheiro)

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e da outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigor acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 20.

XI - pagamento de mensalidades e demais encargos educacionais de curso universitário, para o trabalhador e seus dependentes "

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

É notória a escassez de recursos com que se defrontam os trabalhadores brasileiros que almejam, para si e para seus filhos, o acesso à formação universitária. Como a oferta de vagas em cursos universitários públicos e gratuitos é, paradoxalmente, reduzida para essa parcela menos favorecida da população, quer em função do número limitado de universidades públicas, quer porque sua grande maioria não oferta vagas em cursos noturnos, vêem-se compelidos os trabalhadores e seus dependentes a frequentar universidades particulares, à custa de inúmeros sacrifícios de ordem material.



2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os recursos do crédito educativo, criado pela Lei nº 8.436/92 são, como se sabe, claramente insuficientes para a enorme demanda existente por financiamento de encargos educacionais. Nada mais justo, por conseguinte, do que se permitir que o trabalhador utilize seu patrimônio acumulado da conta vinculada do FGTS para custear sua formação universitária e a de seus filhos. Assim, o presente Projeto de Lei adiciona inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para incluir, entre as modalidades possíveis de movimentação da conta, "pagamento de mensalidades e demais encargos educacionais de curso universitário, para o trabalhador e seus dependentes".

Diante do elevado alcance social desta Proposição, não temos dúvidas de contar com o apoio das Senhoras e Senhores Deputados a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de Julho de 1996.

Deputado Ezídio Vanelli Pinheiro

60513400.080



LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço, e dá outras providências.*

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I — despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II — extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III — aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV — falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V — pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFR), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI — liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII — pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:



a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII — quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;

IX — extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019⁽⁴⁾, de 3 de janeiro de 1974;

X — suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

.....

LEI N° 8.436, DE 25 DE JUNHO DE 1992

Institucionaliza o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Crédito Educativo para estudantes do curso universitário de graduação com recursos insuficientes, próprios ou familiares, para o custeio de seus estudos.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

Art. 2º Poderá ser titular do benefício de que trata a presente lei o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico, desde que atenda à regulamentação do programa.

§ 1º A seleção dos inscritos ao benefício de que trata esta lei será feita pela direção da instituição de ensino superior, juntamente com a entidade máxima de representação estudantil da entidade.

§ 2º O financiamento dos encargos educacionais poderá variar de trinta a cento e cinqüenta por cento do valor da mensalidade.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI N° 2.131, DE 1996
(DO SR. EZÍDIO PINHEIRO)

Acrescenta inciso ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências".

APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 913, DE 1991)

PL.-2131/96

Autor: EZIDIO PINHEIRO (PSDB/RS)

Apresentação: 03/07/96

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990.

Despacho: Apense-se ao PL. 913/91.

PL.009131991 DOCUMENT= 1 OF 1 PAGE = 1 OF 6
IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00012 1991 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL

20 05 1991

CAMARA : PL. 00913 1991

AUTOR SENADOR : MARCO MACIEL. PFL PE
EMENTA ALTERA A LEGISLAÇÃO QUE DISPõE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO
DE SERVIÇO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
(ESTENDENDO O DIREITO AO FGTS AOS TRABALHADORES RURAIS).
- PODER TERMINATIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.
INDEXAÇÃO ALTERAÇÃO, LEGISLAÇÃO, (FGTS).
EXTENSÃO, (FGTS), TRABALHADOR RURAL.

LEGISL-CITADA

LEI 008036 DE 1990

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP)

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROPOS-ANEXADAS

PL. 02521 1989 PL. 04664 1990 PL. 04952 1990 PL. 05542 1990

PL. 05790 1990 PL. 00021 1991 PL. 00043 1991 PL. 00146 1991

PL. 00340 1991 PL. 00360 1991 PL. 00417 1991 PL. 00461 1991

PL.009131991 DOCUMENT=	1 OF	1	PAGE =	2 OF	6
PL. 00718 1991	PL. 01040	1991	PL. 01334	1991	PL. 01378 1991
PL. 01409 1991	PL. 01559	1991	PL. 01633	1991	PL. 01761 1991
PL. 01831 1991	PL. 01851	1991	PL. 01878	1991	PL. 01929 1991
PL. 01952 1991	PL. 02219	1991	PL. 02257	1991	PL. 02547 1992
PL. 02607 1992	PL. 02713	1992	PL. 02879	1992	PL. 03670 1993
PL. 03006 1992	PL. 03113	1992	PL. 03246	1992	PL. 04068 1993
PL. 04191 1993	PL. 04165	1993	PL. 04209	1993	PL. 04628 1994
PL. 03921 1993	PL. 04037	1993	PL. 03982	1993	PL. 03976 1993
PL. 03944 1993	PL. 04659	1994	PL. 04586	1994	PL. 04628 1994
PL. 04805 1994	PL. 00060	1995	PL. 00249	1995	PL. 00555 1995
PL. 00618 1995	PL. 00954	1995	PL. 01175	1995	PL. 01232 1995
PL. 01251 1995	PL. 00271	1995	PL. 01264	1995	PL. 01556 1996
PL. 01617 1996	PL. 01625	1996	PL. 01540	1996	PL. 01556 1996
PL. 01362 1995	PL. 01757	1996	PL. 01767	1996	PL. 02047 1996
PL. 02099 1996	PL. 02113	1996	PL. 02116	1996	PL. 02117 1996

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
14 03 1995 (CO) COM. TRA. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP)
RELATOR DEP PAULO ROCHA.
DCN1 15 03 95 PAG 3364 COL 01.